



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no Diário Oficial do Estado Nesta Data 04 / 10 / 2025  
Cara d'água Sd  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 330/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.249/2023, de autoria da Deputada Dra. Paula, que *"Dispõe sobre a punição da violência on-line contra as mulheres e estabelece ações em parceria com as empresas Google, Facebook, Meta e YouTube para combater o discurso de ódio e exposição de fotos íntimas e falsas nas redes sociais."*

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 1.249/2023 busca estabelecer medidas punitivas e preventivas contra a violência on-line direcionada às mulheres, propondo a responsabilização de plataformas digitais, como Google, Facebook, Meta e YouTube, por meio de ações de remoção de conteúdo, exclusão de contas e uso de tecnologias automatizadas.

Embora o propósito da norma seja nobre e necessário, a iniciativa esbarra em diversas inconstitucionalidades e irregularidades legislativas, que comprometem sua validade jurídica.

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnaram pelo voto total ao Projeto de Lei em análise pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, explica-se que os dispositivos que buscam



## ESTADO DA PARAÍBA

estabelecer crimes e punições penais (arts. 1º e 2º do PL) invadem competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

“**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”  
*(grifo nosso)*

Entre as matérias reservadas à União, destaca-se o direito penal, que abrange a definição de condutas criminosas e as respectivas sanções, especialmente aquelas que envolvem privação de liberdade. O objetivo é garantir tratamento penal uniforme em todo o país. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais ou distritais que, usurpando a competência da União, criam tipos penais próprios:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.** REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 16, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 17 DA LEI ESTADUAL GOIANA 22.978/2024, QUE TIPIFICA A CONDUTA DE CAUSAR INCÊNDIO EM FLORESTAS, MATAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO E FIXA HIPÓTESE DE INAFIANÇABILIDADE AO DELITO EM REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos arts. 16, caput, parágrafo único, e 17 da Lei estadual goiana 22.978/2024, que tipifica a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito em referência. II. Questão em discussão 2. O cerne da questão em exame nesta ação direta consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para criar responsabilização penal e hipótese de inafiançabilidade àqueles que tenham provocado incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito do Estado de Goiás. III. Razões de decidir 3. Compete privativamente à União legislar sobre direito penal e direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo espaço de atuação dos



## ESTADO DA PARAÍBA

**entes subnacionais nesses campos específicos.** 4. A criação de um tipo penal e o estabelecimento de hipótese de inafiançabilidade por meio de lei estadual consubstancia inconstitucionalidade formal manifesta e incontornável. IV. Dispositivo 5. Pedido julgado procedente. (FONTE: STF. ADI 7712 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14- 10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024) (Grifei.)

Se isso já não fosse suficiente para justificar o veto, a imposição de deveres específicos a empresas privadas multinacionais (Google, Facebook, Meta, YouTube), mediante obrigação de algoritmos, exclusão de contas e mecanismos de remoção imediata de conteúdos, caracteriza usurpação de competência legislativa federal em matéria de telecomunicações, internet e proteção de dados (art. 22, IV e XII, da CRFB/1988; Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014).

Ademais, os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.249/2023 impõem **obrigações técnicas, operacionais e restritivas a plataformas privadas multinacionais** — como Google, Meta (Facebook e Instagram) e YouTube — **cuja regulação compete exclusivamente à União**, nos termos dos incisos IV, VII e XXIX do art. 22 da Constituição Federal (telecomunicações, direito digital, comércio internacional e proteção de dados).

Observemos o texto do PL:

Art. 3º As redes sociais deverão adotar medidas para identificar, prevenir e remover conteúdos que caracterizem discurso de ódio e exposição de fotos íntimas e falsas de mulheres, de forma imediata e eficaz.

Art. 4º As empresas Google, Facebook, Meta e YouTube deverão estabelecer medidas mais rígidas para o combate à violência on-line contra as mulheres, através da implementação de tecnologias e algoritmos que identifiquem e removam rapidamente conteúdos inapropriados.

Art. 5º As contas responsáveis por ataques nas redes sociais que



## ESTADO DA PARAÍBA

configurem violência on-line contra as mulheres serão excluídas de forma permanente.

Tais dispositivos violam o Marco Civil da Internet, que estabelece o devido processo legal para a remoção de conteúdos e suspensão de contas, exigindo ordem judicial específica.

Ainda, o art. 5º, ao prever a exclusão automática e definitiva de contas, sem processo judicial ou contraditório, fere frontalmente o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o devido processo legal e a ampla defesa.

Já o art. 7º do Projeto de Lei em análise, ao atribuir competência pública à organização privada Safernet, fere o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e não observa os requisitos legais para parcerias com a administração pública (como convênios, contratos de gestão, chamamentos públicos, etc.). Vejamos:

Art. 7º Acompanhar a implementação e efetividade das medidas de combate à violência on-line contra as mulheres será de competência da Safernet, ONG especializada no monitoramento e denúncia de crimes virtuais.

O Projeto de Lei, portanto, afronta o princípio da reserva legal em matéria penal (art. 5º, inciso XXXIX, CF), e duplica normas já previstas na legislação federal, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.249/2023 impõe ao Estado da Paraíba responsabilidades que extrapolam sua competência constitucional e



## ESTADO DA PARAÍBA

administrativa, tornando a execução da lei inviável, por depender de ações e regulações em nível federal e internacional.

A execução prática das medidas previstas na proposta legislativa exigiria a estruturação de mecanismos de controle e fiscalização digital altamente especializados, além de uma interlocução direta com gigantes do setor tecnológico global, o que excede as capacidades técnicas, institucionais e jurídicas do Estado da Paraíba.

A implementação de políticas públicas nessa seara requer integração com órgãos federais como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Polícia Federal, o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República, os quais detêm atribuições específicas na repressão aos crimes cibernéticos e no monitoramento das atividades digitais.

Assim, torna-se evidente que a norma proposta incorre em usurpação de competências, ofensa ao pacto federativo e risco de ineficácia normativa, o que impõe o necessário voto.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina.



## ESTADO DA PARAÍBA

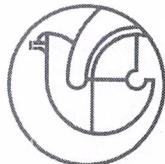
Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Diante dos vícios de iniciativa, da violação à Constituição Federal e à Constituição Estadual, da interferência indevida em competências da União e de empresas privadas, e da inexistência de previsão orçamentária e regulatória para sua execução, o Projeto de Lei nº 1.249/2023 se mostra formal e materialmente inconstitucional, e contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.249/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

João Pessoa, 03 de outubro de 2025.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
04 / 10 / 2025  
*Veto Executivo*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.563/2025  
PROJETO DE LEI N° 1.249/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA**

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 03 / 10 / 2025  
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a punição da violência on-line contra as mulheres, visando a combater o discurso de ódio e a exposição de fotos íntimas e falsas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A violência on-line contra as mulheres será considerada crime e estará sujeita a penalidades, de acordo com as disposições legais vigentes.

**Art. 3º** As redes sociais deverão adotar medidas para identificar, prevenir e remover conteúdos que caracterizem discurso de ódio e exposição de fotos íntimas e falsas de mulheres, de forma imediata e eficaz.

**Art. 4º** As empresas Google, Facebook, Meta e YouTube deverão estabelecer medidas mais rígidas para o combate à violência on-line contra as mulheres, através da implementação de tecnologias e algoritmos que identifiquem e removam rapidamente conteúdos inapropriados.

**Art. 5º** As contas responsáveis por ataques nas redes sociais que configurem violência on-line contra as mulheres serão excluídas de forma permanente.

**Art. 6º** A violação das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas legislações vigentes, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis aplicáveis.

**Dispõe sobre a punição da violência on-line contra as mulheres e estabelece ações em parceria com as empresas Google, Facebook, Meta e YouTube para combater o discurso de ódio e exposição de fotos íntimas e falsas nas redes sociais.**

**Art. 7º** Acompanhar a implementação e efetividade das medidas de combate à violência on-line contra as mulheres será de competência da Safernet, ONG especializada no monitoramento e denúncia de crimes virtuais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de setembro de 2025.

